



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.317 - RS (2012/0100837-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MAURO FITERMAN
AGRAVADO : IARA FELIPPE DA SILVA DORNELES
ADVOGADO : DIRCEU ROCHA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO POR INVALIDEZ TOTAL PERMANENTE POR DOENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. DATA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.317 - RS (2012/0100837-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MAURO FITERMAN
AGRAVADO : IARA FELIPPE DA SILVA DORNELES
ADVOGADO : DIRCEU ROCHA JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL em face de decisão deste relator que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fl. 197).

Nas razões do regimental, a parte agravante alega violação ao inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca da aplicação, ao caso, do art. 206, inciso II, alínea "b", do Código Civil; que a pretensão recursal não encontra óbice na Súmula 07/STJ, em razão de não ser necessária a reanálise do contexto fático-probatório; que o correto entendimento a ser observado é o de que se operam os efeitos da prescrição no prazo ânulo, a contar da ciência inequívoca do fato gerador da pretensão; que, no caso em tela, o fato gerador da pretensão foi um laudo pericial; que a parte ajuizou a ação mais de um ano após a ciência acerca desse laudo pericial; que o documento à fl. 16 comprova que o aviso do sinistro feito à seguradora e o requerimento da indenização se efetivou em 31.01.08, ou seja, após o término do prazo prescricional previsto no Código Civil; que o entendimento acerca do termo inicial para contagem do prazo prescricional (data da concessão da aposentadoria) não prospera, uma vez que existiu um laudo pericial que deu pela invalidez, sendo a data deste laudo o início do prazo prescricional; bem como que não há falar em suspensão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo prescricional, em virtude de que o aviso do sinistro se deu após o término do prazo prescricional de um ano.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.317 - RS (2012/0100837-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, vislumbra-se que o Tribunal *a quo* analisou detidamente o recurso especial interposto, devendo ser mantida, pois, a decisão de admissibilidade.

Ora, no especial, a recorrente alega violação ao inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca da aplicação, ao caso, do art. 206, inciso II, alínea "b", do Código Civil; que o correto entendimento a ser observado é o de que se operam os efeitos da prescrição no prazo anual, a contar da ciência inequívoca do fato gerador da pretensão; que, no caso em tela, o fato gerador da pretensão foi um laudo pericial; que a parte ajuizou a ação mais de um ano após a ciência acerca desse laudo pericial; que o documento à fl. 16 comprova que o aviso do sinistro feito à seguradora e o requerimento da indenização se efetivou em 31.01.08, ou seja, após o término do prazo prescricional previsto no Código Civil; que o entendimento acerca do termo inicial para contagem do prazo prescricional (data da concessão da aposentadoria) não prospera, uma vez que existiu um laudo pericial que deu pela invalidez, sendo a data deste laudo o início do prazo prescricional; bem como que não há falar em suspensão do prazo prescricional, em virtude de que o aviso do sinistro se deu após o término do prazo prescricional de um ano.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 134-136):

"Com efeito, a autora obteve aposentadoria declarada judicialmente em dezembro de 2007, conforme certidão de trânsito em julgado à fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

44v, oportunidade em que, no caso concreto, data que entendo como da ciência inequívoca da invalidez da apelante, caracterizando-se como momento da ocorrência do sinistro, notadamente para efeitos de contagem de prazo prescricional, esgotando-se portanto, na espécie, em dezembro de 2008, de modo que quando do ingresso da ação, em outubro 2008 (fl. 02), não havia transcorrido o prazo prescricional previsto em Lei.

Sabido que, no que toca marco inicial do prazo prescricional aplicável ao caso em tela, a matéria é sumulada pelo STJ que dispõe nos seguintes termos: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Diante disso, tem-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que foi concedida, definitivamente, pelo INSS, a aposentadoria por invalidez à apelante, já que foi neste instante que ela tomou conhecimento da incapacidade laboral e da respectiva amplitude. (...)

Com estas considerações, estou em dar provimento ao apelo, afastando a prescrição, e determinando a volta dos autos à origem, para que o douto magistrado dê prosseguimento ao andamento processual, analisando todas as questões levantadas pelas partes litigantes, razão pelo que entendo não ser possível a aplicação do § 3º do art. 515, do CPC, razão porquê, em cassando a sentença, determino o retorno dos autos ao primeiro grau, ao efeito seja propiciado o prosseguimento normal do processo até final sentença."

Com efeito, quanto à violação ao inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil, vislumbra-se a não ocorrência de nulidade por omissão, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. O juízo não está obrigado, ainda, a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO RECURSAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que Tribunal a quo resolve as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. (...) 3. (...)

(AgRg no AREsp 280.671/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013 - g.n).

Ato contínuo, no que tange à suposta ofensa ao art. 206, inciso II, alínea "b", do Código Civil, percebe-se que o Tribunal *a quo*, ao concluir que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que foi concedida, definitivamente, pelo INSS, a aposentadoria por invalidez à apelante, encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte Superior, incidindo, ao caso, o óbice constante da Súmula 83/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL. SÚMULAS STJ/7 E 278. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional anual, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278/STJ), o que, em regra, dá-se com a sua aposentadoria por invalidez.

2.- No caso, para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da data em que a segurada teve ciência inequívoca de sua invalidez seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que atrai a aplicação da Súmula 7 desta Corte.

3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 370.544/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 08/10/2013)".

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 278-STJ. INCAPACIDADE. CIÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEQUÍVOCA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral." Súmula n. 278, do STJ.

2. A caracterização da ciência inequívoca do segurado acerca da sua incapacidade laboral se dá, em regra, com a sua aposentadoria por invalidez. Hipótese em que o pedido foi indeferido definitivamente na via administrativa em 25.4.2003, tendo a ação sido ajuizada tempestivamente em 12.11.2003. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no Ag 1271580/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012)".

Ademais, conforme bem salientado pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em sede de admissibilidade, vislumbra-se que, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo, acerca do instante em que a recorrida tomou conhecimento da incapacidade laboral e da respectiva amplitude, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Destarte, melhor sorte não socorre à agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0100837-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 178.317 / RS**

Números Origem: 15510800017740 200671080087160 70034565358 70044879005 70047429683

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO : MAURO FITERMAN

AGRAVADO : IARA FELIPPE DA SILVA DORNELES

ADVOGADO : DIRCEU ROCHA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO : MAURO FITERMAN

AGRAVADO : IARA FELIPPE DA SILVA DORNELES

ADVOGADO : DIRCEU ROCHA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.